



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.544, DE 2008

Dispõe sobre o transporte de policiais militares e bombeiros militares em veículos coletivos intermunicipais de passageiros, e adota outras providências.

**Autor:** Deputado EDUARDO CUNHA

**Relator:** Deputado LAERTE BESSA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 3.544/08, de autoria do nobre Deputado EDUARDO CUNHA, nos termos da ementa, visa dispor sobre o transporte de policiais militares e bombeiros militares em veículos coletivos intermunicipais de passageiros.

O Autor, em sua justificação, argumenta que o objetivo da proposição “- sem qualquer prejuízo para terceiros - é o de minimizar a situação dos policiais e bombeiros, principalmente os de menor graduação, tendo em vista os baixos salários a que sempre estiveram submetidos”.

Apresentada em 11 de junho de 2008, a proposição, em 18 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), da Comissão de Viação e Transportes (CVT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

No prazo regimental, durante o trâmite na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32, XVI, d), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias sobre segurança pública e seus órgãos institucionais..

Da leitura do projeto de lei, percebe-se que se busca, principalmente, beneficiar os policiais e bombeiros militares de baixa renda, sendo exigido que estejam fardados e apresentem a carteira de identidade funcional. Não havendo assentos vagos nos veículos, os agentes públicos viajarão em pé e ficarão, até o momento do desembarque, à disposição para atuar em eventuais ocorrências que digam respeito à segurança pública.

Nosso ponto de vista vai ao encontro do pensamento do nobre Autor da proposição, mas entendemos que tal benefício deve alcançar todos os agentes dos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, de modo que os policiais civis deverão, também, ser incluídos no rol dos beneficiários de tal medida.

Durante o início dos debates na Comissão, restaram polêmicos alguns pontos do substitutivo anteriormente apresentado, motivo pelo qual, optamos por elaborar nova proposta, de maneira a eliminar as possíveis controvérsias levantadas pelos nobres presentes.

Por força do que dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº 95 de 1998, acrescentamos o artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Alteramos a proposição estabelecendo o limite de dois agentes públicos transportados concomitantemente, de maneira a não inviabilizar economicamente a atividade comercial da concessionária.

Também alteramos a disposição acerca do transporte do agente, em pé, quando não haja disponibilidade de assentos vagos, haja vista que, cientificado da ausência de vaga, o agente público aguardará novo transporte.

Sendo assim, somos certos de que as pequenas alterações de redação, mantendo o cerne do conteúdo originalmente apresentado, permitirão a melhoria o projeto de lei em pauta.

Assim, diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.544, de 2008, na forma do novo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

***Deputado LAERTE BESSA***  
Relator



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.544, DE 2008

Dispõe sobre o transporte de policiais e bombeiros militares e policiais civis por concessionários e permissionários dos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Esta Lei Dispõe sobre o transporte de policiais e bombeiros militares e policiais civis por concessionários e permissionários dos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros.

Art. 2º. Os concessionários e permissionários dos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros proporcionarão, gratuitamente, o transporte de policiais e bombeiros militares e policiais civis nos limites da unidade federativa a que são funcionalmente vinculados.

Parágrafo único. O transporte gratuito de que trata o caput limitar-se-á ao de dois agentes públicos por veículo concomitantemente.

Art. 3º. O agente público habilitar-se-á ao benefício desta lei mediante a apresentação da sua carteira de identidade funcional ao motorista do ônibus ou ao funcionário designado pela empresa para este fim e, sendo policial ou bombeiro militar, se estiver devidamente fardado.

Art. 4º. Enquanto embarcado, o agente público, mantido em suas prerrogativas e atribuições e sem ônus para a empresa, terá encargos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

quanto a ações de segurança pública em relação aos empregados do transportador e aos passageiros.

Art. 5º. Não havendo disponibilidade de assentos no veículo de transporte coletivo, os agentes públicos não serão transportados.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

***Deputado LAERTE BESSA***

Relator